



INSTITUTO IGARAPÉ
a think and do tank



QUEM DEFENDE AS PESSOAS DEFENSORAS AMBIENTAIS?

Uma avaliação da incorporação de uma abordagem interseccional de gênero nas estruturas de proteção para as pessoas defensoras ambientais na Bacia Amazônica

Sumário

Introdução: A necessidade de proteção	1
Compreendendo as estruturas de proteção internacionais	2
Declaração das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas defensoras de direitos humanos	2
Acordos regionais	2
Acordo de Escazú	3
Convenção de Aarhus	4
Resolução da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos para a proteção de pessoas defensoras de direitos humanos	5
Análise de programas de proteção na Bacia Amazônica: Uma abordagem interseccional e de gênero	7
Matriz analítica	10
Observações sobre a implementação dos programas de proteção	13
Melhores práticas em destaque	14
Planos abrangentes e interseccionais de segurança.....	14
Facilidade de acesso aos serviços de proteção.....	14
Abordagens baseadas em dados	15
Transparência e educação	15
Conclusão	17
Referências bibliográficas	18
Leis consultadas	20
Apêndice A: Citações de texto das leis do programa de proteção	21
Apêndice B: Práticas fora da Bacia Amazônica	25
Notas de fim	27

QUEM DEFENDE AS PESSOAS DEFENSORAS AMBIENTAIS?

Uma avaliação da incorporação de uma abordagem interseccional de gênero nas estruturas de proteção para as pessoas defensoras ambientais na Bacia Amazônica

Introdução: A necessidade de proteção

Os defensores e defensoras ambientais e de direitos humanos desempenham um papel crucial no enfrentamento da degradação dos ecossistemas e na mitigação das mudanças climáticas. Como figuras centrais em suas comunidades, mobilizam outras pessoas na luta contra injustiças e abusos e estão na linha de frente em regiões onde o bioma está sob pressão de atores legais e ilegais e o meio ambiente está ameaçado.

No entanto, devido ao seu ativismo, muitas vivem com medo de retaliações, às vezes vindas de dentro de suas próprias comunidades. Temem, com razão, pela segurança de seus amigos, familiares e outras defensoras. Em 2023, pelo menos 196 pessoas defensoras ambientais foram assassinadas em razão de seu trabalho, de acordo com a organização não governamental Global Witness.¹ Apesar desse perigo iminente, as proteções legais para quem atua na defesa do meio ambiente ainda são incipientes. Poucos países possuem leis que protejam essas pessoas, e menos ainda implementaram programas governamentais para garantir sua segurança.

Nesse contexto, as mulheres defensoras desempenham um papel fundamental, frequentemente invisibilizado. Como principais cuidadoras, muitas vezes elas assumem a responsabilidade pelo bem-estar de suas famílias

e lares, sofrendo diretamente os efeitos das mudanças ambientais nas regiões em que vivem. Muitas lideram projetos agroflorestais, garimpos artesanais e outras atividades de subsistência em harmonia com a natureza. Além disso, por atuarem como guardiãs de suas comunidades, acabam à frente de iniciativas de defesa e mobilizações para proteger o bioma.

Os papéis sociais e de gênero expõem as mulheres defensoras ambientais a riscos significativos. Como seu ativismo desafia normas sociais, muitos dos responsáveis pela violência contra elas são pessoas próximas.² Sua liderança é constantemente questionada, elas são silenciadas e muitas vezes se sentem isoladas e invisibilizadas. Para agravar esses desafios, enfrentam regularmente diversas formas de violência sexual como retaliação por seu protagonismo ativo.

Este relatório examina os programas de proteção existentes na Bacia Amazônica, destacando suas abordagens de gênero e interseccionalidade, além de detalhar as melhores práticas para garantir a segurança de quem atua na defesa do meio ambiente. Também analisa outros programas de proteção relevantes nas Américas, revisa a literatura sobre o tema e explora os principais marcos normativos internacionais. Ao final, reúne um conjunto de recomendações para governos que buscam implementar novos programas de proteção.

Compreendendo as estruturas de proteção internacionais

Esta seção destaca os principais marcos internacionais para a proteção de defensoras e defensores, ressaltando definições essenciais e melhores práticas para a adoção de uma abordagem interseccional e de gênero. O Apêndice B apresenta exemplos adicionais de programas de proteção em outros países.

Declaração das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas defensoras de direitos humanos

A Resolução 53/144³ das Nações Unidas, intitulada “Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade de Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos”, foi formalmente adotada em março de 1999. Suas principais contribuições incluem a definição do que constitui uma pessoa defensora de direitos humanos e a recomendação para que os Estados adotem medidas para protegê-la.

No Artigo 1, a Declaração reconhece que todas as pessoas têm o direito, “individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional”. Além disso, enfatiza a importância da coordenação internacional para garantir esse direito, bem como os direitos de acesso à informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, participação em processos que afetam os direitos humanos e acesso à justiça em processos administrativos.

É importante destacar que, embora a Declaração utilize o termo “pessoa defensora de direitos humanos” em vez de “pessoa defensora ambiental”, essa terminologia costuma ser usada de forma intercambiável, pois as Nações Unidas reconheceram o direito a um meio ambiente saudável como um direito humano fundamental.⁴ Para definir de maneira mais específica o trabalho adicional realizado pelas defensoras e defensores ambientais, as Nações Unidas os descrevem como “indivíduos e grupos que, em sua capacidade pessoal ou profissional e de maneira pacífica, se esforçam para proteger e promover os direitos humanos relacionados ao meio ambiente, incluindo água, ar, terra, flora e fauna”.⁵

A Declaração foi desenvolvida aproximadamente no mesmo período da Convenção de Aarhus e serve como um referencial fundamental para diversos acordos regionais e programas de proteção em países individuais.

Acordos regionais

Globalmente, o Acordo de Escazú, na América Latina, é o único programa de proteção regional que explicitamente protege os direitos das pessoas defensoras ambientais. No entanto, outros acordos regionais também garantem o acesso à informação, a participação na tomada de decisões ambientais e os direitos das pessoas defensoras de direitos humanos. A **Convenção de Aarhus**, na Europa, e a **Resolução da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos para a Proteção de pessoas Defensoras de Direitos Humanos** são dois exemplos importantes.

Acordo de Escazú

O Acordo de Escazú⁶ é o primeiro e único tratado internacional juridicamente vinculante que tem como foco explícito a proteção dos direitos das pessoas defensoras ambientais. Ele trata da preservação do meio ambiente e da proteção daqueles que o defendem, fundamentando-se nos princípios essenciais da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos. Por essa razão, oferece um referencial valioso para analisar os padrões normativos de proteção na região.

O acordo busca alcançar três principais objetivos:



Garantir que o público tenha acesso razoável e oportuno às informações sobre questões de políticas públicas ambientais.

Oferecer oportunidades significativas para a participação pública na tomada de decisões ambientais.




Assegurar o direito de acesso à justiça em questões ambientais.

Além disso, o acordo obriga os estados signatários a proteger quem atua na defesa do meio ambiente e enfrenta governos e corporações, muitas vezes correndo riscos pessoais.

O Acordo de Escazú foi assinado por 24 países⁷ e ratificado por 17,⁸ o que significa que já entrou em vigor legalmente. No entanto, nem todos os signatários implementaram proteções legais para pessoas defensoras ambientais e de direitos humanos em seus países.

Apesar das disposições inovadoras do acordo, o processo de ratificação em vários países da América Latina tem sido mais lento do que o esperado. Os principais argumentos contrários incluem possíveis prejuízos aos negócios, interferência na soberania territorial e a suposta redundância em relação às leis nacionais em vigor.

Como era de se esperar, a resistência vem principalmente de governos conservadores e da indústria extrativista. Mas existem outras formas de oposição que refletem o desconforto de diversos governos com o aumento da transparência e a ampliação da participação pública na tomada de decisões. Por conta disso, o interesse no acordo tem oscilado conforme as mudanças no poder. A Costa Rica, por exemplo, ajudou a negociar o acordo sob o governo do presidente Carlos Alvarado Quesada, mas arquivou a ratificação em 2023 sob a administração pró-mercado do presidente Rodrigo Chaves. No Brasil, ocorreu o oposto: o ex-presidente Jair Bolsonaro se recusou a enviar o acordo ao Congresso, mas seu sucessor, o presidente Luís Inácio Lula da Silva, reverteu essa decisão em maio de 2023, embora o Congresso ainda não tenha ratificado o tratado devido à oposição do setor do agronegócio. De forma semelhante, o Chile se opunha à ratificação até a eleição do presidente Gabriel Boric, aprovando o acordo em 2022.

Mesmo entre os países que assinaram e ratificaram o Acordo de Escazú, a implementação tem sido especialmente lenta no que diz respeito às disposições sobre acesso à justiça. Segundo as Nações Unidas, 24 países da região garantem a liberdade de informação, e 25 promovem a participação pública nas decisões regulatórias ambientais. No entanto, apenas 20 países permitem que qualquer pessoa ou grupo entre com ações judiciais para defender o meio ambiente, e apenas seis aprovaram proteções específicas para defensoras e defensores ambientais. Além disso, garantir o cumprimento das normas tem sido um desafio, já que não existe um sistema internacional de fiscalização para monitorar sua aplicação.

Convenção de Aarhus

Criada para ampliar a participação de cidadãos e organizações da sociedade civil em questões ambientais, com base nos princípios da democracia participativa, a convenção da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em questões ambientais,⁹ foi adotada em 25 de junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus (Århus), durante a Quarta Conferência Ministerial sobre Meio Ambiente para a Europa, entrando em vigor em 30 de outubro de 2001.

Com esse mandato, a convenção estabelece direitos para indivíduos e organizações da sociedade civil em relação ao meio ambiente. Os países signatários devem garantir que as autoridades públicas em nível nacional, regional ou local adotem as medidas necessárias para tornar esses direitos efetivos. Destacam-se os seguintes direitos:

Acesso à informação ambiental:

direito dos cidadãos de obter informações ambientais em posse das autoridades públicas.

Participação pública na tomada de decisões ambientais:

direito dos cidadãos de participar na elaboração de planos, programas, políticas e leis que possam impactar o meio ambiente.

Acesso à justiça: direito dos cidadãos de recorrer a procedimentos de revisão quando seus direitos de acesso à informação ou participação pública forem violados.

A Convenção de Aarhus foi a primeira convenção regional sobre esse tema. No entanto, sua principal limitação é que, ao contrário do Acordo de Escazú, ela não aborda explicitamente a proteção de pessoas defensoras ambientais nem vincula seus pilares principais (Informação, Participação e Justiça) à defesa desses ativistas. A convenção foca mais na participação geral dos cidadãos, sem apoio específico para aqueles que enfrentam governos ou empresas. Esse modelo funciona bem em países com sistemas jurídicos e de direitos humanos desenvolvidos, mas em locais com baixa transparência governamental, são necessárias proteções mais explícitas.

Em linha com os princípios da convenção, o Protocolo sobre Registros de Emissão e Transferência de Poluentes (RETPs) foi adotado na Quinta Conferência Ministerial sobre Meio Ambiente para a Europa, realizada em Kiev, Ucrânia, em maio de 2003, e entrou em vigor em outubro de 2009. Seu objetivo é melhorar o acesso público à informação, criando RETPs nacionais, que funcionam como inventários das poluições provenientes de instalações industriais e outras fontes.

Além disso, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) tem apoiado a criação, operação e expansão da rede de Centros Aarhus. Esses centros auxiliam governos na implementação da Convenção de Aarhus e ajudam cidadãos a compreender e exercer os direitos estabelecidos pelo tratado. Graças à estreita cooperação com o Secretariado da Convenção de Aarhus da UNECE e ao suporte da Iniciativa Meio Ambiente e Segurança (ENVSEC), a rede de Centros Aarhus cresceu rapidamente ao longo dos anos, contando atualmente com 60 centros.

Resolução da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos para a proteção de pessoas defensoras de direitos humanos

Em 2004, a Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR) adotou uma Resolução sobre a Proteção de Pessoas Defensoras de Direitos Humanos.¹⁰ A resolução reconhece a contribuição das pessoas defensoras de direitos humanos na promoção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na África, ao mesmo tempo em que expressa preocupação com as ameaças persistentes enfrentadas por esses ativistas e suas famílias.

Por meio da resolução, a Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR) nomeou um Relator Especial para Pessoas Defensoras de Direitos Humanos na África e instou os Estados-membros a trabalharem em estreita colaboração com esse representante para garantir o cumprimento de suas obrigações sob a Declaração das Nações Unidas sobre Pessoas Defensoras de Direitos Humanos.

De acordo com o Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento na África,¹¹ a ACHPR cumpre seu mandato de proteção de defensoras e defensores por meio de:

Revisões bienais sobre o progresso dos Estados na implementação de medidas de proteção: Os Estados apresentam relatórios à Comissão Africana, que são publicados para revisão da sociedade civil antes das sessões ordinárias da Comissão.

Programação patrocinada pela Comissão Africana: Isso pode incluir grupos de trabalho especiais, relatores especiais, missões de averiguação e investigações.

Interpretação da ACHPR: A interpretação da ACHPR, a pedido de Estados ou outras partes, contribui para a construção do chamado soft law e diretrizes internacionais.

Proteção por meio de denúncia: Essa é a principal medida disponível para proteger as pessoas defensoras de direitos humanos. A Comissão Africana recebe e analisa as denúncias por meio de um canal estabelecido de comunicação. As denúncias podem ser apresentadas quando uma parte alega que um Estado violou os direitos previstos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ou que há risco iminente de violação.

Além das medidas implementadas pela Comissão, o Relator Especial para Pessoas Defensoras de Direitos Humanos na África analisa casos e coleta informações sobre abusos, com o objetivo de conscientizar sobre as violações que ocorrem no continente. A Comissão também trabalha em parceria com organizações da sociedade civil para monitorar violações e garantir que os Estados sejam responsabilizados em casos de abuso. Em emergências, quando a vida e a segurança de pessoas defensoras de direitos humanos estão ameaçadas, a Comissão pode adotar medidas provisórias ou fazer apelos urgentes. Medidas provisórias determinam que o Estado envolvido cesse uma ação ou tome providências temporárias imediatas para remediar a situação, enquanto apelos urgentes são enviados diretamente ao Estado quando a violação ainda não foi formalmente comunicada à Comissão por meio de uma denúncia oficial.

De modo geral, o trabalho da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR) chama a atenção regional e internacional para violações cometidas nos países membros, pressionando os Estados a mudarem seu comportamento e fortalecendo os esforços das pessoas defensoras de direitos humanos. Quando os Estados não cumprem as medidas recomendadas pela Comissão, esta pode encaminhar os casos à Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e coordenar-se com a União Africana para informá-la sobre as violações. De acordo com o Instituto de Direitos Humanos na África, entre 1988 e 2012, a Comissão recebeu mais de 400 comunicações e emitiu cerca de 200 decisões.

Apesar dos avanços da Comissão e do reconhecimento explícito dos direitos de defensoras e defensores, seu alcance é limitado. O principal obstáculo é que suas decisões sobre violações de direitos das pessoas defensoras **não têm caráter juridicamente vinculante**. Suas recomendações constituem *soft law*, ou seja, não possuem força legal obrigatória, e a própria Comissão não tem poder jurídico ou militar para obrigar os Estados a implementá-las.

Estados que ignoram as recomendações da Comissão podem enfrentar consequências, como perda de prestígio internacional, sanções econômicas ou rompimento de relações diplomáticas. No entanto, alguns governos – especialmente regimes autoritários – assumem esse risco sem grandes prejuízos.

Além disso, a Comissão não pode intervir materialmente em emergências. Ela não dispõe de recursos financeiros, nem pode providenciar realocação temporária ou proteção policial para as pessoas defensoras de direitos humanos. Esse tipo de assistência imediata só pode ser oferecido por Estados ou organizações da sociedade civil. Como a Comissão pode levar anos para decidir sobre uma denúncia, dificilmente consegue ajudar as pessoas defensoras sob risco iminente. Consequentemente, sua atuação muitas vezes não impede que esses ativistas percam a vida, seus meios de subsistência ou bens materiais.

Análise de programas de proteção na Bacia Amazônica: Uma abordagem interseccional e de gênero

Para identificar quais países da região da Bacia Amazônica implementaram programas de proteção para defensoras e defensores, foram analisadas todas as legislações relevantes, casos de jurisprudência e acordos internacionais listados no Observatório da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) – Tracker 10.¹² A Cepal monitora a implementação do Acordo de Escazú desde sua entrada em vigor e reúne todas as leis e documentos pertinentes em seu banco de dados online. A partir dessa base, foram avaliadas as versões originais das legislações nacionais relevantes, incluindo alterações recentes. Além disso, uma pesquisa mais ampla foi realizada para verificar se programas de proteção adicionais haviam sido adotados, mas não estavam listados no Observatório Cepal – Tracker 10.

Com base nessa revisão, apenas quatro dos nove países que compartilham a Bacia Amazônica adotaram até o momento programas específicos para proteger

quem defende o meio ambiente e direitos humanos que atuam em seus territórios: Brasil, Colômbia, Equador e Peru.

Embora a Bolívia ainda não tenha um programa específico de proteção, o país está em processo de fortalecimento das garantias para as pessoas defensoras. A Defensoria Pública da Bolívia, órgão encarregado de defender os direitos dos cidadãos, recebendo e investigando queixas e denúncias de abuso de poder ou de mau serviço por parte de funcionários ou instituições públicas, reconheceu a importância da proteção das pessoas defensoras ambientais e de direitos humanos e anunciou, no início de 2024, a criação de um mecanismo legal para esse fim.¹³ Além disso, a Lei 71 de 2010¹⁴ reconhece explicitamente os direitos da Mãe Terra e prevê a criação de uma Defensoria de la Madre Tierra para garantir sua proteção. No entanto, até o momento, essa Defensoria ainda não está em pleno funcionamento, e o programa de proteção para as pessoas defensoras ambientais e de direitos humanos ainda não foi implementado na prática.



Tabela 1. Resumo das informações relevantes sobre os países da Bacia Amazônica

País	Signatário do Acordo de Escazú? (se aplicável)	Ratificou o Acordo de Escazú? (se aplicável)	Informações do programa			Tipos de instrumentos de proteção ¹⁵		
			Existe um programa específico de proteção para defensores ambientais?	Se não há programa para defensores, existe um programa semelhante de proteção aos direitos humanos?	Nome do Programa	Instrumento Político ¹⁶	Jurisprudência ¹⁷	Tratados ¹⁸
 Bolívia	Sim	Sim	Não	Sim	Defensoría del Pueblo*	0	0	1
 Brasil	Sim	Não	Sim	N/A	Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)	2	0	1
 Colômbia	Sim	Sim	Sim	N/A	Programa Integral de Segurança e Proteção para Comunidades e Organizações nos Territórios	4	1	1
 Equador	Sim	Sim	Sim	N/A	Promoção e Proteção dos Direitos das Pessoas Defensoras de Direitos Humanos e da Natureza	1	0	1
 Guiana	Sim	Sim	Não	No	N/A	0	0	1
 Peru	Não	Não	Sim	N/A	Mecanismo intersetorial para a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos	4	0	1
 Suriname	Não	Não	Não	Não	N/A	0	0	0
 Venezuela	Não	Não	Não	Não	N/A	0	0	0
 Guiana Francesa	N/A	N/A	Não	Sim	Marianne Initiative**	-	-	-

* A Lei nº 71 sobre os direitos da Mãe Terra prevê a criação da Defensoría de la Madre Tierra, mas, até o momento, ela não foi oficialmente estabelecida. Diversas propostas de lei já foram apresentadas para definir as funções da defensoria, mas nenhuma foi implementada.

** A Iniciativa Marianne se diferencia dos demais programas de proteção por ter um enfoque no fortalecimento das capacidades das pessoas defensoras. Os participantes são selecionados anualmente por meio de um processo aberto e competitivo.

Tabela 2. Legislações consultadas sobre programas de proteção¹⁹

País	Legislação	Descrição
 Bolívia	Lei N° 071, 21 de dezembro de 2010	Direitos da Mãe Terra e proteções ambientais associadas
 Brasil	Decreto N° 6.044, 12 de fevereiro de 2007	Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos
	Decreto N° 9.937, 24 de julho de 2019	Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas
	Regulamento N° 507, 21 de fevereiro de 2022	Regulamentação do programa de proteção para defensores ambientais
 Colômbia	Decreto 660, de 2018	Programa Integral de Segurança e Proteção para Comunidades e Organizações nos Territórios
 Equador	Resolução N° 077-DPE-CGAJ-2019	Regulamentação para a Promoção e Proteção dos Direitos de Defensores de Direitos Humanos e da Natureza
 Peru	Decreto Supremo N° 004-2021-JUS	Decreto que estabelece o Mecanismo Intersetorial para a Proteção de Defensores de Direitos Humanos

Matriz analítica

Com base em uma extensa revisão da literatura e em consultas com defensoras ao redor do mundo,²⁰ foi desenvolvida uma matriz analítica que incorpora uma compreensão ampla da segurança e uma abordagem interseccional. O objetivo foi destacar as melhores práticas existentes em marcos normativos, auxiliando governos no desenvolvimento de novos programas de proteção para as pessoas defensoras ambientais. Foram avaliados os seguintes elementos-chave:



Conceito inclusivo de segurança:

física, emocional, segurança alimentar, acesso a serviços



Violência indireta:

família, amigos, comunidade, território



Interseccionalidade.



Aspectos relacionados ao acesso à informação.



Aspectos relacionados ao acesso à justiça.



Aspectos relacionados à participação.



Prevenção

Os pesquisadores avaliaram cada programa utilizando uma grade analítica para uma análise detalhada. A presença dos elementos-chave foi classificada da seguinte forma:



Ausente: Nenhuma indicação do elemento referido no marco normativo.

Incipiente: Há indícios da presença do elemento referido, mas sem descrição completa.

Parcialmente contemplado: O elemento referido está presente, com evidências e descrição parcial.

Totalmente contemplado: O elemento referido está completamente descrito, alinhado às melhores práticas internacionais, marcos normativos e diretrizes da sociedade civil.

Tabela 3. Avaliação dos principais elementos analíticos nas leis consultadas²¹

País	Conceito de segurança inclusiva	Violência indireta	Interseccionalidade	Acesso à informação	Acesso à justiça	Participação	Prevenção
 Brasil	Totalmente contemplado	Parcialmente contemplado	Incipiente	Incipiente	Incipiente	Totalmente contemplado	Incipiente
 Colômbia	Totalmente contemplado	Parcialmente contemplado	Parcialmente contemplado	Incipiente	Parcialmente contemplado	Parcialmente contemplado	Totalmente contemplado
 Equador	Totalmente contemplado	Parcialmente contemplado	Incipiente	Ausente	Totalmente contemplado	Parcialmente contemplado	Totalmente contemplado
 Peru	Totalmente contemplado	Parcialmente contemplado	Totalmente contemplado	Totalmente contemplado	Totalmente contemplado	Parcialmente contemplado	Totalmente contemplado

A análise dos marcos normativos nacionais dos quatro países amazônicos revela abordagens distintas na incorporação de uma perspectiva interseccional e de gênero em seus programas de proteção.

Os quatro países adotam uma definição abrangente dos riscos e vulnerabilidades enfrentados por defensoras e defensores, incluindo aqueles que afetam mais as mulheres do que os homens. No entanto, não detalham como as necessidades de segurança diferem entre homens e mulheres, especialmente quando envolvem outros grupos minorizados. Essa diferenciação é essencial para um programa de proteção eficaz e abrangente.

Os quatro países reconhecem a ameaça de violência contra pessoas próximas às pessoas defensoras. Vale ressaltar que, de maneira geral, atos contra a cultura, o território e a comunidade não são necessariamente considerados formas diretas ou indiretas de violência com impacto profundo no bem-estar das pessoas defensoras.

A legislação brasileira reconhece explicitamente os danos culturais, enquanto as leis da Colômbia e do Equador estabelecem que os danos podem ser cometidos contra indivíduos ou grupos que colaboram com as pessoas defensoras. No caso do Peru, a legislação reconhece, de forma implícita, a dimensão comunitária do trabalho de quem defendendo o meio ambiente

e os direitos humanos ao permitir que grupos ou redes comunitárias sejam beneficiários dos programas de proteção.

Ainda assim, nenhuma das leis menciona de forma explícita os danos territoriais, nem esclarece como os danos culturais e comunitários diferem dos danos individuais.

O Peru é o único país que incorpora plenamente uma abordagem interseccional e que proíbe expressamente atos discriminatórios com base em diferentes identidades. O programa peruano define explicitamente o conceito de interseccionalidade e estabelece diretrizes para sua integração em todas as etapas de implementação do mecanismo, considerando as especificidades de diversos grupos identitários. Colômbia e Equador também mencionam grupos marginalizados em seus programas de proteção.

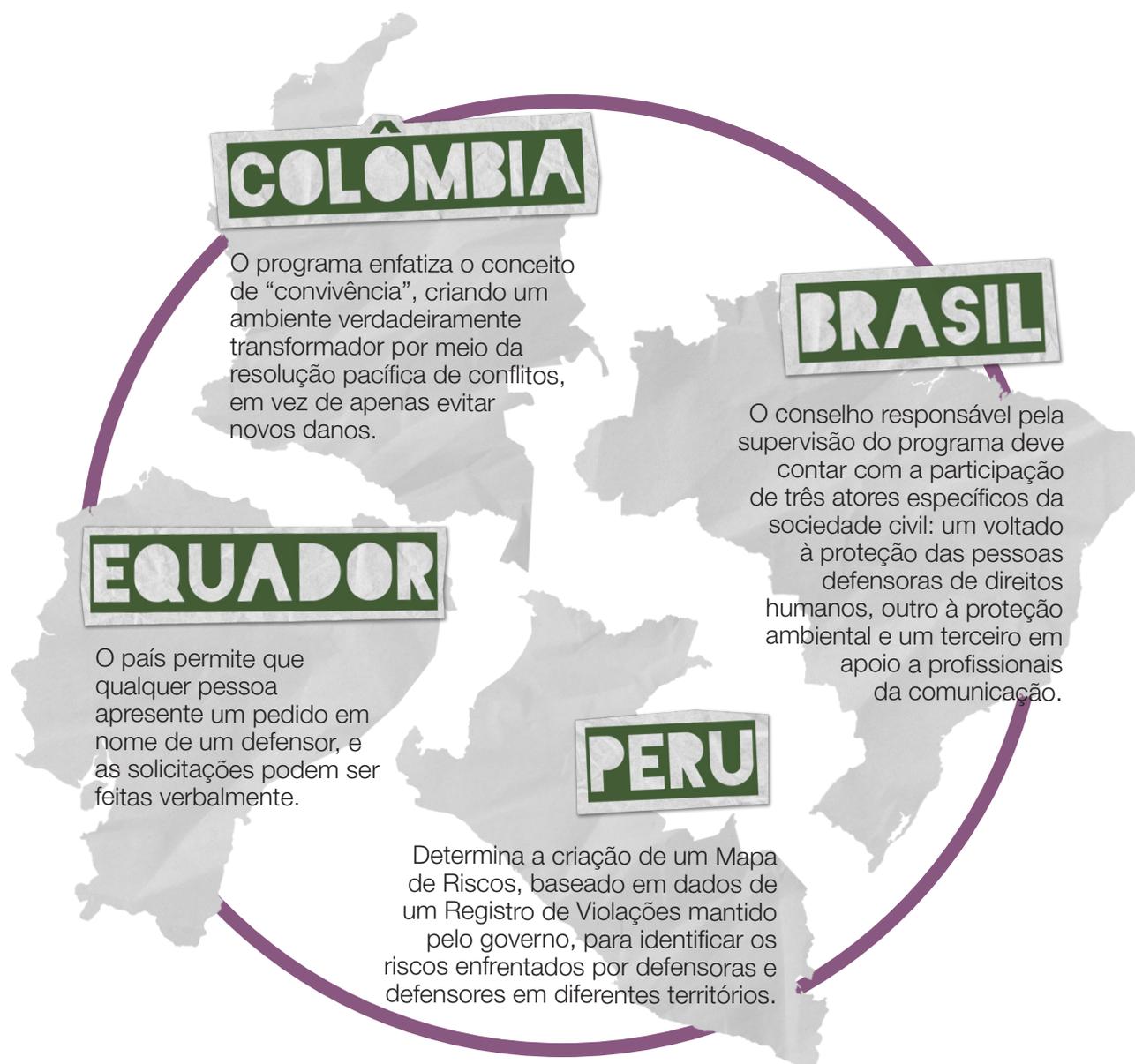
No que se refere ao acesso à informação, a maioria dos países reconhece a necessidade de publicar dados sobre violações. No entanto, apesar das disposições do Acordo de Escazú, não detalham como essas informações serão organizadas e disponibilizadas ao público. O Equador não aborda esse tema em sua legislação, enquanto a Colômbia apenas estabelece que o acesso à internet estará disponível para comunidades de base. Em contrapartida, o Peru menciona explicitamente a necessidade de um relatório nacional sobre a situação de defensoras e defensores, que deve ser acessível ao público.

Também vale destacar que, enquanto Equador e Peru detalham de forma abrangente como seus programas e mecanismos promovem o acesso à justiça, nem Brasil nem Colômbia fornecem informações detalhadas em seus textos legislativos sobre como as pessoas defensoras terão acesso à assistência jurídica e ao sistema de justiça.

Brasil e Equador são os únicos países que incluem formalmente a participação da sociedade civil na governança. No entanto, é importante ressaltar que todos os países mencionam o envolvimento da sociedade civil, de grupos marginalizados e dos próprios ativistas na implementação de seus programas de proteção.

Por fim, vale destacar que o programa da Colômbia é definido como um programa de prevenção, especificando diversas ações voltadas para o fortalecimento da consciência sobre direitos humanos e da cobertura judicial, com o objetivo de mitigar riscos e vulnerabilidades antes que ameacem as pessoas defensoras. O programa do Equador também estabelece ações preventivas, enquanto o do Peru prevê um sistema de alerta precoce específico. No entanto, o programa do Brasil se concentra apenas na prevenção de novos episódios de violência contra as pessoas defensoras que já foram vítimas.

Dada a natureza delicada dos riscos e vulnerabilidades enfrentados pelas defensoras, algumas disposições notáveis das leis dos programas de proteção incluem:



Observações sobre a implementação dos programas de proteção

Conforme discutido anteriormente, os programas de proteção no Brasil, Colômbia e Peru abrangem quase todos os sete elementos analíticos, embora de maneira heterogênea e com diferentes níveis de detalhamento. No entanto, vale ressaltar que a inclusão desses elementos nos textos normativos **não garante** sua implementação efetiva. Ainda há desafios significativos na execução dos programas, como a priorização da proteção nos níveis nacional e estadual e a garantia de recursos adequados.

Embora o presidente Luiz Inácio Lula da Silva tenha anunciado no início de seu mandato um novo programa interseccional de proteção, amplamente elogiado, o programa enfrenta uma crise. As críticas apontam para falta de transparência, dificuldades na participação da sociedade civil, baixa visibilidade entre as pessoas defensoras ambientais e problemas de financiamento.²²

Na Colômbia, muitos ataques contra as pessoas defensoras ambientais e de direitos humanos durante o conflito armado foram cometidos por grupos paramilitares. Durante a transição para a paz, as medidas de segurança estabelecidas pelo Decreto 660, de 2018, passaram a se concentrar na proteção de indivíduos, e não de comunidades. Wesche (2021), em entrevistas com defensoras e defensores, identificou essa lacuna como uma grave falha do programa de proteção. Ele recomendou que o governo “adotasse uma abordagem coletiva, focada na segurança das comunidades e organizações, no fortalecimento de suas capacidades e relações com o Estado, e na desarticulação dos grupos armados responsáveis pelos ataques”.²³

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos também destacou que a implementação do programa enfrenta obstáculos logísticos, como falta de coordenação institucional e restrições orçamentárias.²⁴

A Resolução Equatoriana nº 077, de 2019, estabeleceu diversas proteções para as pessoas defensoras ambientais e de direitos humanos no papel, porém alguns aspectos do programa ainda não foram implementados. Até 2023, o Relatório da Cepal sobre o Primeiro Fórum Anual das Pessoas Defensores de Direitos Humanos em Questões Ambientais na América Latina e no Caribe apontou que o Equador ainda não havia implementado integralmente todas as proteções: “Os desafios ainda a serem enfrentados incluem o estabelecimento de um sistema preventivo e de alerta precoce e a melhoria da estrutura institucional por meio da introdução de políticas preventivas e de políticas de promoção dos direitos humanos e ambientais.”²⁵

Em 2022, representantes da organização não governamental Oxfam no Peru relataram que, apesar da existência de um Mecanismo Intersetorial para a proteção das pessoas defensoras, este ainda não havia recebido recursos suficientes. A pandemia desacelerou ainda mais sua implementação, aumentando os riscos para as pessoas defensoras em áreas onde a proteção estatal falhou.²⁶ Essas preocupações foram reiteradas em um relatório preparado pelo Peru para a Revisão Periódica Universal das Nações Unidas, que destacou que as medidas de proteção foram prejudicadas pela falta de financiamento adequado e de pessoal, resultando em atrasos na resposta a pedidos de assistência.²⁷

Melhores práticas em destaque

Esta seção apresenta as principais iniciativas identificadas pelos pesquisadores a partir da análise documental.

Planos abrangentes e interseccionais de segurança

Antes de qualquer coisa, todos os programas de proteção devem reconhecer que as ameaças enfrentadas por pessoas que defendem o meio ambiente variam significativamente de acordo com a diversidade de identidades e de gênero. A noção de “segurança” deve ser ampla e incluir ameaças à comunidade, ao território e ao patrimônio cultural das pessoas defensoras. Garantir apenas a segurança física e econômica dos ativistas e de seus familiares e amigos mais próximos é insuficiente.

Todos os programas devem adotar uma abordagem interseccional na formulação da legislação e instruir como os agentes do programa aplicarão essa abordagem em todas as medidas de proteção e prevenção. É essencial considerar as especificidades culturais dos diferentes grupos e, sempre que possível, envolver organizações de defesa ambiental no desenvolvimento dos programas de proteção para garantir que suas necessidades sejam integralmente atendidas.

Facilidade de acesso aos serviços de proteção

O acesso à proteção deve ser o mais simples possível, e os obstáculos para solicitar assistência devem ser identificados e eliminados. Os programas de proteção não devem impor restrições sobre quem pode apresentar uma denúncia em nome de um defensor ambiental. Muitas vezes, as próprias pessoas defensoras ambientais podem hesitar em pedir ajuda ou evitar buscar proteção por medo. Facilitar o acesso aos serviços é essencial, permitindo que organizações, familiares e amigos apresentem petições em nome das pessoas defensoras, quando necessário. Além disso, os requerentes devem poder apresentar suas denúncias da forma mais acessível para eles, seja verbalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível. Obstáculos como dificuldade de escrita, acesso limitado à internet ou barreiras linguísticas não devem impedir que busquem assistência.

Dado que muitas pessoas defensoras ambientais enfrentam ameaças de morte e riscos à sua segurança física, é fundamental que os programas de proteção contem com protocolos de emergência. Esses mecanismos devem assegurar acesso imediato à assistência em situações de perigo iminente, prevenindo danos irreparáveis, como a perda de vidas, bens ou meios de subsistência. Quem precisar ser realocado devido a ameaças diretas ou condições de vida insustentáveis deve receber apoio, assim como seus familiares mais próximos. Como muitas pessoas defensoras são as principais cuidadoras de outras pessoas, os programas de proteção devem levar essa realidade em consideração. O Estado deve ter planos estruturados para viabilizar o processo de realocação.

Abordagens baseadas em dados

Cada país deve adotar abordagens baseadas em dados para compreender melhor os riscos enfrentados pelas pessoas defensoras ambientais e de direitos humanos, levando em conta a diversidade de identidades e gênero, além de atuar na prevenção de ameaças futuras. Para isso, é essencial a criação de bancos de dados para monitorar ameaças contra defensoras e defensores, contendo informações detalhadas, como dados demográficos, localização, autores das agressões e andamento dos casos. Essas bases de dados podem servir de subsídio para a elaboração de mapas que identifiquem as áreas de maior risco, permitindo uma alocação mais eficiente dos recursos dos programas de proteção. Além disso, esses dados podem contribuir para o desenvolvimento de sistemas de alerta precoce, capazes de demonstrar padrões de escalada das ameaças, identificar riscos específicos enfrentados por mulheres e orientar as equipes responsáveis na prestação de assistência proativa antes que a violência ocorra.

Os dados sobre os riscos enfrentados pelas pessoas defensoras devem ser protegidos e publicados anualmente para consulta pública, com ênfase nos riscos específicos relacionados ao gênero. A transparência dessas informações permitirá que comunidades, pessoas defensoras, sociedade civil e a comunidade internacional monitorem o compromisso do governo com a proteção de quem defende o meio ambiente e os direitos humanos. Além disso, a divulgação desses dados contribuirá para ampliar a conscientização sobre as ameaças, vulnerabilidades e experiências das defensoras, bem como para identificar possíveis lacunas na implementação dos programas de proteção.

Dado o caráter sensível dos casos que envolvem pessoas defensoras em situação de risco – nos quais informações como sua localização, identidade de familiares, amigos e colaboradores podem ser usadas contra elas – é essencial que os Estados desenvolvam estratégias rigorosas para garantir a proteção desses dados. Isso ajudará na prevenção de danos não intencionais e na preservação da confiança das pessoas defensoras nos programas governamentais de proteção.

Transparência e educação

Os programas de proteção devem promover ampla transparência e medidas educativas para reduzir ainda mais os riscos enfrentados pelas pessoas defensoras. A transparência exige que o governo seja o mais aberto possível tanto com as pessoas defensoras quanto com o público em geral, fornecendo informações sobre violações de direitos humanos e ambientais. Dados desagregados, incluindo marcadores de identidade como sexo, raça, etnia, deficiência e LGBTQIA+, entre outros, devem estar acessíveis a todas as partes interessadas, evitando omissões sempre que possível. Reter informações relevantes para a defesa dos casos ou omitir detalhes importantes durante investigações pode ser tão prejudicial quanto não conduzir uma investigação. Da mesma forma, a falta de clareza sobre o andamento de um programa de proteção governamental enfraquece a confiança pública na iniciativa e deve ser evitada. A disponibilização de informações é essencial para medir o impacto e o sucesso dos programas de proteção e deve ser acessível a todos.

Uma das formas mais eficazes de proteger as pessoas defensoras é garantir que a população compreenda a importância do seu trabalho, suas diferentes experiências e contribuições, além de incentivar

a participação ativa na exigência do cumprimento do papel do governo na defesa de seus direitos. Os governos devem implementar programas educativos para capacitar servidores públicos, conscientizar a sociedade e engajar a comunidade internacional sobre a relevância das pessoas defensoras. Além disso, programas de formação devem adotar uma abordagem interseccional de gênero, capacitando os servidores públicos a compreender como diferentes identidades e papéis sociais influenciam riscos e vulnerabilidades. O treinamento deve abordar de forma explícita as responsabilidades do governo no apoio às pessoas defensoras.

Em momentos de crise, as pessoas defensoras podem enfrentar dificuldades para acionar o auxílio do Estado com urgência. Por isso, os governos devem investir continuamente em ações de aproximação e engajamento, garantindo que a assistência seja prestada de forma ágil e que as pessoas defensoras tenham acesso facilitado aos recursos necessários. Construir uma relação de confiança ao longo do tempo tornará esse acesso mais simples e eficiente em situações emergenciais. Além disso, muitas pessoas defensoras pertencem a comunidades indígenas e falam diferentes idiomas. Para assegurar maior acessibilidade, os materiais informativos sobre programas de proteção devem ser traduzidos para línguas indígenas.

Conclusão

Proteções legais robustas para as pessoas defensoras ambientais e de direitos humanos, especialmente mulheres, são essenciais. Para que as ações de proteção tenham caráter vinculante, é fundamental que estejam respaldadas por uma base legal sólida. Brasil, Colômbia, Equador e Peru merecem reconhecimento por darem os primeiros passos na implementação das disposições do Acordo de Escazú ao estabelecerem programas de proteção para quem defende o meio ambiente. No entanto, conforme discutido na seção sobre implementação, programas que existem apenas no papel são ineficazes.

Os países que já possuem programas de proteção devem concentrar esforços na melhoria da eficácia dessas iniciativas, adotando as seguintes recomendações:

- 1.** Adotar planos abrangentes e interseccionais de segurança.
- 2.** Facilitar ao máximo o acesso à assistência.
- 3.** Utilizar abordagens baseadas em dados para avaliar os riscos gerais e específicos enfrentados pelos defensores.
- 4.** Promover ampla transparência e medidas educativas para ampliar a confiança no programa e prevenir futuros danos.

A implementação dessas medidas garantirá que os programas de proteção atendam todos as pessoas defensoras, independentemente de gênero, etnia e raça. Aqueles que estão na linha de frente da luta por um meio ambiente saudável precisam mais do que promessas: é essencial que contem com um compromisso concreto por parte dos governos. Isso inclui informações claras sobre como acessar as medidas de proteção disponíveis para si e suas comunidades, além de apoio para ampliar a conscientização sobre suas causas.

Os países que ainda não estabeleceram programas oficiais de proteção para as pessoas defensoras ambientais e de direitos humanos, especialmente aqueles que assinaram e ratificaram o Acordo de Escazú, devem agir com urgência. Eles podem e devem utilizar como referência os programas já implementados em países vizinhos, adaptando-os a seus contextos culturais e jurídicos sempre que necessário. Além disso, esses programas precisam reconhecer os riscos ampliados enfrentados por defensoras ambientais, particularmente aquelas pertencentes a comunidades indígenas, afrodescendentes, LGBTQI+ e rurais.

A comunidade internacional e a sociedade civil devem continuar monitorando a implementação desses programas e pressionando os países que não estão fazendo o suficiente para proteger as pessoas defensoras ambientais e de direitos humanos. Em 2023, 196 delas perderam suas vidas devido à violência, enquanto inúmeros outros sofreram represálias, ameaças e abusos pelo trabalho que desenvolvem. Os países têm a obrigação de usar o poder que lhes foi confiado para proteger as pessoas defensoras, garantindo que todos possamos usufruir do direito a um meio ambiente saudável, agora e para as futuras gerações.



Referências bibliográficas

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (2004). [Resolution on the Protection of Human Rights Defenders In Africa - ACHPR/Res.69\(XXXV\)03](#)

Governo canadense (2019). [Voices at risk: Canada's guidelines on supporting human rights defenders](#)

Governo canadense (n.d.). [Policy background - Human rights defenders](#)

Defensoria Pública do Estado Plurinacional da Bolívia (2024). [Defensoría del Pueblo implementa mecanismo legal para salvaguardar los derechos de la Madre Tierra](#)

Comissão Econômica da América Latina e Caribe (2018). [The Escazú Agreement](#)

Comissão Econômica da América Latina e Caribe (2023). [Report of the First Annual Forum on Human Rights Defenders in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean, Seminars and Conferences series](#), No. 102 (LC/TS.2023/38), Santiago.

Comissão Econômica da América Latina e Caribe (n.d.) [Observatorio del Principio 10 en América Latina y el Caribe](#)

Focus (n.d.). [Observatory on Public Policies for the Protection of Human Rights Defenders.](#)

Global Witness (2024). [Global Witness Annual Defenders Report 2023/2024](#)

Governo chileno (2024). [Plan Nacional de Implementación Participativa del Acuerdo de Escazú, 2024-2030](#)

Human Rights Watch (2020). [Canada: Events of 2019](#)

Ideeleradio (2022). [Oxfam Perú advierte dificultades en implementación de mecanismo para proteger a defensores](#)

Instituto Igarapé (2023). [We are Vitória-Régias](#)

Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento na África (2012). [A Human Rights Defenders' Guide to the African Commission on Human and Peoples' Rights](#)

Serviço Internacional para os Direitos Humanos (2023). [Human rights defenders are the lifeblood of the Universal Declaration of Human Rights](#)

República do Peru (2022) [Joint Submission to the UN Universal Periodic Review: 42nd Session of the UPR Working Group](#)

Nações Unidas (1999). [The United Nations Declaration on the Rights of Human Rights Defenders, Res.53/144](#)

Nações Unidas (2016). [Situation of human rights defenders](#)

Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (1998). [Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters](#)

Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (2024). [The Right to a Healthy Environment: A User's Guide](#)

Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (2021). [Situation of human rights in Colombia](#)

Nações Unidas Mulheres (2023). [Unpacking the care society: Caring for people and the planet](#)

Wesche, P. (2021). [Post-war violence against human rights defenders and state protection in Colombia. Journal of Human Rights Practice, 13\(2\), 317-338.](#)

Coalizão Internacional de Defensoras de Direitos Humanos e Associação pelos Direitos das Mulheres no Desenvolvimento (2014). [Our Right To Safety: Women Human Rights Defenders' Holistic Approach to Protection](#)

Organização Mundial da Saúde (n.d.) [Sexual Violence](#)

Leis consultadas

[Decreto 660](#), Presidente da República da Colômbia (2018).

[Decreto No. 34-2015](#), Lei de Proteção para Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores Sociais, Jornalistas e Profissionais do Poder Judiciário. Poder Legislativo de Honduras (2015).

[Decreto Nº 6.044](#), de 12 de fevereiro de 2007, aprova a Política Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH), estabelece um prazo para a elaboração de um Plano Nacional para a Proteção dos Defensores de Direitos Humanos e dispõe sobre outras providências. Presidente da República do Brasil (2007).

[Decreto Nº 9.937](#), de 24 de Julho de 2019, institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Presidente da República do Brasil (2019).

[Decreto Supremo Nº 004-2021-JUS](#), estabelece o Mecanismo Intersetorial para a Proteção dos Defensores de Direitos Humanos, Presidente da República do Peru (2021). 2021).

[Portaria Nº 507](#), , de 21 de fevereiro de 2022, Regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos Comunicadores e Ambientalistas Diário Oficial da União do Brasil(2022).

[Protocolo de Proteção para Defensores dos Direitos Humanos](#), Governo do Chile (2024).

[Lei Nº 071](#), de 21 de dezembro de 2010, Lei Direitos da Mãe Terra. Assembleia Plurinacional da Bolívia (2010).

[Lei para a Proteção de Defensores dos Direitos Humanos e Jornalistas](#), Câmara dos Deputados do Honorável Congresso da União do México (2012).

[Regulamentação da Lei para a Proteção de Defensores dos Direitos Humanos e Jornalistas](#), Câmara dos Deputados do Honorável Congresso da União do México (2012).

[Resolução No. 077-DPE-CGAJ-2019](#), Normativa para a Promoção e Proteção dos Direitos dos Defensores de Direitos Humanos e da Natureza. Defensoria Nacional (2019).

Apêndice A: Citações de texto das leis do programa de proteção

Elemento de matriz analítica	 Brasil
Conceito inclusivo de segurança	<p>Decreto n.º 6.044 de 2007, Capítulo I, Art. 2º, §2º: “Caracteriza-se por violação toda e qualquer conduta que prejudique a atividade pessoal ou institucional do defensor de direitos humanos ou de organização e movimento social, que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre familiares ou pessoas de sua estreita convivência, pela prática de tentativa ou consumação de homicídio, tortura, agressão física, ameaças, intimidação, difamação, prisão ilegal ou arbitrária, falsa acusação, ataques ou retaliação de natureza política, econômica ou cultural, origem, etnia, gênero ou orientação sexual, cor, idade, entre outras formas de discriminação, inabilitação e criminalização de sua atividade pessoal que ofenda sua integridade física, mental ou moral, honra ou propriedade.”</p> <p>Portaria 507 de 2022 - Art. 4º: “A situação de vulnerabilidade a que se refere o caput é aquela que decorre de riscos, ameaças, violência ou impossibilidade de gozo dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, da geração de renda ou de qualquer outro impedimento, ainda que indireto, que impeça, dificulte ou limite suas condições de subsistência.”</p>
Considera a violência indireta	<p>Portaria 507 de 2022 - Art. 5º: “A violação ou ameaça contra defensores dos direitos humanos será caracterizada por toda e qualquer conduta que vise impedir a continuidade de suas atividades pessoais ou institucionais, que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre o indivíduo ou seus familiares.”</p> <p>Portaria 507 de 2022, Capítulo II, Art. 15º, § 2º: “As medidas previstas no caput poderão ser estendidas ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e demais dependentes, desde que residam habitualmente com os defensores dos direitos humanos”.</p>
Abordagem interseccional	<p>Decreto n.º 6.044 de 2007, Capítulo II, Seção I, Art. 3º: “São princípios da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH):</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Respeito à dignidade humana; II - Não discriminação em razão de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, local de origem, nacionalidade, atividade profissional, raça, religião, idade, situação migratória ou qualquer outra condição; III - Proteção e assistência aos defensores dos direitos humanos, independentemente de nacionalidade ou envolvimento em processos judiciais; IV - Promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; V - Respeito aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos; VI - Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e VII - Integração das dimensões gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, local de origem, raça e idade nas políticas públicas.”
Acesso à informação	<p>Decreto n.º 6.044 de 2007, Capítulo II, Seção II, Art. 4º: “As diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH) incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> XI - Garantir o acesso amplo e adequado à informação e estabelecer canais de diálogo entre o Estado, a sociedade e a mídia.”
Acesso à Justiça	<p>Decreto n.º 6.044 de 2007, Capítulo II, Seção III, Art. 5º: “São diretrizes específicas para a proteção dos defensores de direitos humanos: I - Implementação de medidas preventivas em políticas públicas, de forma integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social, comunicação, cultura, entre outras.”</p>
Participação	<p>Decreto 9.937 de 2019, Art. 5º, § 9º: “A seleção dos primeiros representantes da sociedade civil será realizada por meio de edital de chamamento público, observados os princípios da transparência, paridade de gênero e representatividade de diversos segmentos da sociedade, assegurando a participação das comunidades quilombolas, indígenas e ambientalistas. (Incluído pelo Decreto n.º 11.867 de 2023).”</p> <p>Adicionalmente, o Decreto 6.044, Capítulo II, Seção II, Art. 4º “Estabelece as diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), incluindo: IX - Incentivo à participação da sociedade civil”.</p>
Prevenção	<p>Decreto n.º 6.044, de 2007, Art. 3º: “Até que seja estabelecido o Plano de que trata o art. 2, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão adotar, de acordo com suas competências, medidas urgentes com proteção imediata, provisória, cautelar e investigativa, seja mediante requisição ou de ofício. Essas ações devem garantir a integridade física, psicológica e patrimonial dos defensores de direitos humanos quando se verifica risco ou vulnerabilidade ao indivíduo.”</p>

Elemento de matriz analítica	 Equador
<p>Conceito inclusivo de segurança</p>	<p>Resolução n. 077-DPE-CGAJ de 2019, Preâmbulo, parágrafos 3 e 4: "Como a Constituição do Equador reconhece e garante o direito à vida; à segurança física, psicológica e sexual; a várias liberdades, incluindo as liberdades de expressão e associação, bem como o direito à resistência perante ações ou omissões do poder público ou de pessoas naturais ou jurídicas que ponham ou possam pôr em risco os seus direitos e a exigir o reconhecimento de novos direitos; a Constituição do Equador reconhece os direitos da natureza e toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir que a autoridade pública respeite os direitos da natureza" e o artigo 5, "ações ou omissões que limitem o trabalho e coloquem em risco os defensores dos direitos humanos e dos direitos da natureza. São ações/omissões dirigidas a indivíduos ou coletivos, cujo objetivo final é colocar obstáculos à frente, impedir ou retardar as atividades realizadas por defensores de direitos humanos e naturais, incluindo as seguintes: a. ameaças, hostilidades, intimidação, agressão, perseguição, estigmatização, denúncia pública e deslegitimação de atividades; b. agressão física; c. ataques aos seus meios de subsistência; d. processos de criminalização, abuso de poder e uso inadequado do código penal, e. desrespeito às proteções judiciais e falta de proteção judicial; f. detenções arbitrárias, tortura, tratamento cruel, desumano e degradante; g. desaparecimento forçado; h. violação do direito à vida e à segurança pessoal; i. restrições à liberdade de expressão, informação, associação ou operação de organizações; j. qualquer tipo de restrição que limite o trabalho dos defensores dos direitos humanos de natureza".</p>
<p>Considera a violência indireta</p>	<p>Resolução n. 077-DPE-CGAJ de 2019, artigo 5: "É importante reconhecer que essas ações podem ser sofridas de forma pessoal, mas também podem ser por familiares ou pessoas próximas aos defensores dos direitos humanos da natureza".</p>
<p>Abordagem interseccional</p>	<p>Resolução n.º 077-DPE-CGAJ de 2019, Preâmbulo parágrafo 14: "É importante reconhecer que os grupos de defensores em situações especiais de risco são: líderes de sindicatos, defensores dos direitos humanos e do meio ambiente, líderes de comunidades rurais, líderes indígenas, afrodescendentes e montubios, defensores do direito a um meio ambiente saudável, defensores de pessoas de grupos LGBTI e defensores de trabalhadores migrantes e suas famílias."</p>
<p>Acesso à informação</p>	<p>-</p>
<p>Acesso à Justiça</p>	<p>Resolução n.º 077-DPE-CGAJ de 2019, Artigo 9: "d. Visitas in loco a defensores privados de liberdade; e. Fiscalização do Devido Processo; f. Investigação Defensiva; g. Garantias jurisdicionais; h. Métodos de conclusão obrigatórios; i. Ações públicas; j. Pedidos de anistia e indultos; k. Acionar mecanismos internacionais..."</p>
<p>Participação</p>	<p>Resolução n.º 077-DPE-CGAJ de 2019, Artigo 13 Impacto nas Políticas Públicas: "O processo de impacto promoverá a participação de defensores do meio ambiente e dos direitos humanos, da sociedade civil, acadêmicos e demais interessados".</p>
<p>Prevenção</p>	<p>Resolução n.º 077-DPE-CGAJ de 2019, Artigo 12, Promoção: "A promoção dos direitos dos defensores do meio ambiente e dos direitos humanos será feita de acordo com os impactos nas políticas públicas, impactos normativos, processos de educação, sensibilização e conscientização".</p> <p>Artigo 13 - Impacto nas Políticas Públicas: "O processo de impacto promoverá a participação de defensores do meio ambiente e dos direitos humanos, da sociedade civil, acadêmicos e outras pessoas interessadas." Artigo 14 - Impactos nas normas: "A Coordenação-Geral da Produção Especializada no Desenvolvimento do Conhecimento e na Investigação deve monitorar permanentemente as atividades realizadas pelos defensores do meio ambiente e dos direitos humanos..."</p> <p>Artigo 15 - Processos de educação e sensibilização.</p>

Elemento de matriz analítica	 Colômbia
Conceito inclusivo de segurança	<p>Decreto 660 de 2018, Seção 1, Artigo 2.4.1.7.1.9. Definições: “16. Segurança cidadã: uma situação social em que todos os indivíduos podem desfrutar livremente de seus direitos, e as instituições públicas possuem capacidade suficiente, no âmbito de um Estado Social de Direito, para garantir o exercício desses direitos e responder efetivamente quando são violados. Dessa forma, a cidadania é o foco principal da proteção do Estado. É responsabilidade das entidades públicas, especialmente as locais, adotar medidas para o exercício regular dos direitos e liberdades dos indivíduos, organizações e comunidades, bem como para alcançar a convivência pacífica entre os habitantes do território nacional”.</p>
Considera a violência indireta	<p>Decreto 660 de 2018, Seção 2, Artigo 2.4.1.7.2.6. Desenvolvimento de condições de coabitação e prevenção. “15. Repudiar atos que direta ou indiretamente impeçam ou dificultem o trabalho dos defensores dos direitos humanos”. Também engloba “os impactos na convivência de comunidades e organizações nos territórios”.</p>
Abordagem interseccional	<p>Decreto 660 de 2018, Seção 1, Artigo 2.4.1.7.1.3.</p> <p>População-alvo: “Os beneficiários deste Capítulo serão comunidades e organizações sociais, populares, étnicas, de mulheres, de gênero, ambientais e comunitárias, bem como organizações dos setores LGBTI e defensores dos direitos humanos nos territórios, incluindo seus líderes, representantes e ativistas. Serão beneficiários deste Programa, como um grupo coletivo, líderes, representantes e ativistas de organizações sociais, populares, étnicas, de mulheres, de gênero, ambientais e comunitárias, bem como aqueles dos setores LGBTI e organizações de defesa dos direitos humanos que estejam em risco ou ameaçados. As medidas abrangentes descritas neste capítulo devem ser aplicadas coletivamente.</p>
Acesso à informação	<p>Decreto 660 de 2018, Seção 2, Artigo 2.4.1.7.2.7.</p> <p>Acesso da comunidade à Internet: “As autoridades municipais ou distritais, departamentais e nacionais devem promover e incentivar a conectividade com a Internet. Essas autoridades podem apoiar condições propícias ao uso de ferramentas digitais para informação pública e fornecer acesso da comunidade à internet.”</p>
Acesso à Justiça	<p>Decreto 660, Seção 1, Artigo 2.4.1.7.1.7.</p> <p>Princípios: As medidas adotadas no âmbito do Programa Integral de Segurança e Proteção para Comunidades e Organizações nos Territórios devem aderir aos seguintes princípios: fortalecimento da Administração da Justiça: as medidas adotadas no âmbito deste Programa devem contribuir para garantir o acesso dos cidadãos a um sistema de justiça independente, oportuno, eficaz e transparente em condições de igualdade. Essas medidas devem respeitar e promover mecanismos alternativos de resolução de conflitos nos territórios para garantir os direitos fundamentais, defender a imparcialidade, prevenir qualquer forma de justiça privada e abordar os comportamentos e organizações visados por este Capítulo. Além disso, essas medidas devem contribuir para uma administração eficaz da justiça em casos de violência de gênero, livre de estereótipos relacionados às pessoas LGBTI, com sanções proporcionais à gravidade do delito, bem como para outras populações cobertas por este Capítulo.</p>
Participação	<p>Decreto 660, Seção 1, Artigo 2.4.1.7.1.7, Princípios, 13.</p> <p>Participação: “A implementação dessas medidas deve envolver a participação ativa da sociedade civil, incluindo comunidades e organizações, líderes, representantes e ativistas de organizações sociais, populares, étnicas, de mulheres, de gênero, ambientais e comunitárias, bem como de setores LGBTI e organizações de defesa dos direitos humanos nos territórios.”</p>
Prevenção	<p>Decreto 660, Seção 1, Artigo 2.4.1.7.1.1.</p> <p>Objetivo: “O objetivo deste Capítulo é estabelecer e regulamentar o Programa Integral de Segurança e Proteção das Comunidades e Organizações dos Territórios, visando definir e implementar medidas integrais de proteção das comunidades desses territórios, incluindo lideranças, representantes e ativistas de organizações sociais, populares, étnicas, de mulheres, de gênero, ambientais e comunitárias, bem como organizações dos setores LGBTI e defensores dos direitos humanos. As medidas abrangentes de segurança e proteção adotadas neste Programa visam prevenir violações e proteger, respeitar e garantir os direitos humanos à vida, integridade, liberdade e segurança das comunidades e organizações nos territórios.”</p> <p>Seção 1, Artigo 2.4.1.7.1.7. Princípios: “Garantias de não repetição: as medidas adotadas no âmbito do Programa regulado neste Capítulo, implementadas pelo Estado e com o envolvimento da sociedade como um todo, devem ser direcionadas para prevenir novas violações de direitos humanos e violações do Direito Internacional Humanitário. As garantias de não repetição incluem medidas específicas para grupos expostos a maior risco, como mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e indivíduos de diversas orientações sexuais. Além disso, estas medidas devem funcionar para eliminar a discriminação. As Garantias de Não Repetição englobam ações afirmativas, econômicas e políticas que desenvolvem medidas apropriadas para garantir que as vítimas não sejam submetidas a repetidas violações de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário.”</p>

Elemento de matriz analítica	 Peru
Conceito inclusivo de segurança	<p>Decreto Supremo N.º 004-2021-JUS, Título 1, Artigo 3.3: Os atos contra defensores de direitos humanos incluem: a) ataques à vida ou à integridade; b) detenções arbitrárias; c) assédio e intimidação (incluindo assédio cibernético); d) difamação da honra, imagem e/ou reputação; e) discriminação e represálias; f) destruição de propriedade ou meios de subsistência; g) danos ambientais e degradação dos recursos naturais; h) obstrução ao direito à livre circulação, reunião ou associação; i) interferência nos esforços de advocacia; j) ameaças à segurança durante a realização de trabalhos de advocacia; k) estigmatização e discurso de ódio; l) violência de gênero: física, sexual, psicológica ou econômica; m) roubo de informações; n) atos de tortura ou outros tratamentos cruéis e desumanos; o) atos que impeçam o exercício de direitos culturais; p) outros.</p>
Considera a violência indireta	<p>Decreto Supremo n.º 004-2021-JUS, Título 1, 3.3. “Atos contra um defensor dos direitos humanos: qualquer agressão, ameaça ou situação de risco perpetrada para prejudicar um defensor dos direitos humanos ou sua família ou ambiente pessoal devido às suas atividades de defesa e que possa afetar sua vida, integridade física, psicológica, sexual e/ou econômica, liberdade pessoal, imagem, dignidade, honra, propriedade, privacidade; liberdade de opinião, expressão e acesso à informação; liberdade de movimento, reunião pacífica, associação e o direito de formar, ingressar e/ou participar efetivamente de organizações não governamentais, coletivos, plataformas e frentes de advocacia; o direito de participar dos assuntos públicos; o direito de se comunicar com organismos internacionais; o direito a não discriminação; o direito ao devido processo; ou outros direitos individuais e coletivos, (...)”.</p>
Abordagem interseccional	<p>Decreto Supremo n.º 004-2021-JUS, Título 1: Ao definir as abordagens para implementar o mecanismo (Artigo 4.2.), além de destacar uma abordagem centrada nos direitos humanos, sensível ao gênero, intercultural, diferenciada, também destaca uma abordagem interseccional, que os documentos descrevem como “e) Abordagem Interseccional: complementar à abordagem diferencial; a abordagem interseccional destaca situações em que múltiplas condições de vulnerabilidade podem se cruzar em um indivíduo, o que deve ser considerado na concepção, implementação, monitoramento e avaliação das intervenções. Assim, uma forma de exclusão ou discriminação pode ser exacerbada ou assumir formas específicas quando interage com outros mecanismos de opressão existentes baseados em preconceitos, estigmatizações e estereótipos relacionados à identidade étnico-racial, sexo, idioma, nacionalidade, religião, opinião política, idade, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, aparência física, origem social, ou qualquer outra condição ou circunstância que vise ou resulte na obstrução ou anulação do reconhecimento ou exercício dos direitos dos indivíduos”.</p>
Acesso à informação	<p>Decreto Supremo n.º 004-2021-JUS, Disposições Complementares Transitórias, Segunda: “O registro de situações de risco de defensores dos direitos humanos inclui informações sobre ataques, ameaças ou situações de risco, incluindo aquelas que subsistem na entrada em vigor deste regulamento. Da mesma forma, incorpora a variável étnica. Título 1, Artigo 3.3 Atos contra defensores dos direitos humanos: qualquer agressão, ameaça ou situação de risco que seja realizada para prejudicar ou com o objetivo de prejudicar um defensor dos direitos humanos (...) a liberdade de opinião, expressão e acesso à informação; f) fornecer informações sobre ataques, ameaças ou outras situações de risco identificadas pelo setor para o Registro de situações de risco dos defensores dos direitos humanos.”</p>
Acesso à Justiça	<p>Decreto Supremo n.º 004-2021-JUS, Capítulo III - Métodos para promover o acesso à justiça perante situações de risco, Artigo 35. Coordenação com as Entidades do Sistema de Administração da Justiça e Artigo 36. Formação e Treinamento.</p>
Participação	<p>Decreto Supremo n.º 004-2021-JUS, Preâmbulo: “Como a interpretação literal do o) Artigo 7 do citado Decreto Legislativo n.º 1013 estabelece como função específica do Ministério do Meio Ambiente promover a participação cidadã no processo e tomar decisões para o desenvolvimento sustentável e desenvolver uma cultura</p>
Prevenção	<p>Decreto Supremo n.º 004-2021-JUS, Título 1, 4.1 Princípios Gerais, a) prevenção: “Os ministérios vinculados pelo Mecanismo Intersetorial de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos devem evitar, dentro do possível, que o trabalho de defesa dos direitos humanos seja obstruído ou cerceado. Quando não for possível eliminar as causas que geram o risco, devem mitigar possíveis impactos nos direitos dos defensores dos direitos humanos.”</p>

Apêndice B: Práticas fora da Bacia Amazônica

A análise identificou uma escassez de boas práticas compiladas para criar e implementar um programa de proteção que enfrente os desafios atuais e considere as necessidades específicas de defensoras pertencentes a grupos identitários marginalizados. Como forma de contribuir para a construção de referências sobre o tema, os pesquisadores destacam alguns exemplos relevantes nas Américas:

Canadá

Reconhecido como uma das democracias mais inclusivas, multiculturais e estáveis do mundo, o Canadá lançou um programa em 2021 para reassentar as pessoas defensoras de direitos humanos perseguidos no exterior em seu território. O governo também busca defendê-los no exterior por meio de acordos bilaterais e multilaterais, bem como negociações comerciais. Apesar desses esforços, o país não possui leis ou declarações que abordem explicitamente os direitos das pessoas defensoras que atuam no Canadá, organizações como a Human Rights Watch já criticaram o Canadá no passado devido a abusos contra povos Indígenas que atuam na defesa de recursos ambientais.

Chile

Após anos de atraso, o Chile aderiu recentemente ao Acordo de Escazú e, em abril de 2024, aprovou o Protocolo de Proteção às Pessoas Defensoras de Direitos Humanos, reconhecendo explicitamente os direitos das pessoas defensoras. O protocolo, no entanto, é mais curto e menos detalhado do que legislações de outros países, o que pode deixar mais espaço para interpretações. Vale destacar que o documento não inclui disposições sobre acesso à justiça em questões ambientais, participação nos processos decisórios ou medidas preventivas contra danos.

Entretanto, em junho de 2024, o governo chileno aprovou um Plano Nacional de Implementação Participativa do Acordo de Escazú (2024-2030), que oferece uma análise diagnóstica das proteções disponíveis no país e do desempenho em cada uma das áreas delineadas no Acordo de Escazú, além de listar ações específicas do governo. Uma área que precisa de melhorias é o acesso à informação, um problema já identificado nos exemplos analisados na região amazônica.

Além disso, o protocolo chileno estabelece que qualquer pessoa solicite assistência em nome de um defensor, mas restringe o pedido a um formulário digital, o que limita o acesso de falantes nativos de línguas indígenas, indivíduos sem acesso confiável à internet e pessoas com dificuldades de leitura e escrita.

México

A Lei Mexicana para a Proteção de Defensores de Direitos Humanos e Jornalistas e sua respectiva regulamentação, que define papéis e responsabilidades para a implementação da legislação, fornecem uma base legal sólida para a proteção de defensores ambientais. Tanto a lei original quanto a regulamentação foram publicadas em 2013. O programa contempla todos os sete critérios analíticos avaliados para os países da Bacia Amazônica, com destaque para a interseccionalidade e o reconhecimento da situação diferenciada de mulheres, grupos minorizados e o direito das crianças. A legislação também exige a criação de um registro de vítimas para que o governo acompanhe os casos de abuso de forma mais eficaz, além de determinar a publicação de um relatório anual com dados desagregados a partir de uma abordagem de gênero. Outro aspecto relevante é que a lei estabelece que as vítimas não deverão arcar com custos pelos serviços oferecidos pelo Estado para auxiliá-las.

Honduras

A Lei de Proteção para Defensores de Direitos Humanos, Jornalistas, Comunicadores Sociais e Profissionais do Poder Judiciário foi adotada pelo governo hondurenho em maio de 2015. Apesar de o país não ter assinado o Acordo de Escazú, a legislação abrange os sete critérios analíticos avaliados para os países da Bacia Amazônica. O Artigo 41 estabelece que os pedidos de proteção ao governo podem ser feitos de forma informal, verbalmente ou por “qualquer meio de comunicação”. Um aspecto positivo é o Artigo 66, que prevê a criação de um fundo específico dedicado exclusivamente à proteção das pessoas defensoras de direitos humanos.

Outras regiões

Vários países fora das Américas implementaram proteções para as pessoas defensoras de direitos humanos. De acordo com o Serviço Internacional para os Direitos Humanos (International Service for Human Rights), países como Costa do Marfim, Burkina Faso, Mali, Níger, República Democrática do Congo e Mongólia incorporaram a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Defensores de Direitos Humanos em sua legislação nacional. Outros países, incluindo Noruega, Finlândia, Suíça, Irlanda e Canadá, adotaram diretrizes para a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos inspiradas principalmente nessa Declaração.

As Filipinas, um país com grande cobertura de florestas primárias e alto índice de assassinatos de pessoas defensoras dos direitos ambientais, implementaram recentemente medidas adicionais para prevenir novos crimes contra esses ativistas.

Notas de fim

1. Global Witness (2024). [Global Witness Annual Defenders Report 2023/2024](#)
2. Instituto Igarapé (2023). [Somos Vitórias-régias](#)
3. Nações Unidas (1999). Declaração das Nações Unidas sobre os direitos da pessoas defensoras de direitos humanos. [United Nation Resolution 53/144](#)
4. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2024). [The Right to a Healthy Environment: A User's Guide](#)
5. Nações Unidas (2016). [Situation of human rights defenders](#)
6. Comissão de Economia para a América Latina e Caribe (2018). [The Escazú Agreement](#)
7. Os 24 países que assinaram o Acordo de Escazú incluem: Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Uruguai
8. Os 17 países que ratificaram o Acordo de Escazú incluem: Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Chile, Colômbia, Dominica, Equador, Granada, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Uruguai
9. Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (1998). [Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters](#)
10. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (2004). [Resolution on the Protection of Human Rights Defenders In Africa - ACHPR/Res.69\(XXXV\)03](#)
11. Instituto para o Desenvolvimento dos Direitos Humanos na África (2012). [A Human Rights Defenders' Guide to the African Commission on Human and Peoples' Rights](#)
12. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal). [Observatory on Principle 10 in Latin America an the Caribbean](#)
13. Defensoria Pública do Estado Plurinacional da Bolívia (2024). [Defensoría del Pueblo implementa mecanismo legal para salvaguardar los derechos de la Madre Tierra](#)
14. Assembleia Legislativa do Estado Plurinacional da Bolívia (2010). [Ley N° 071, Ley de Derechos de la Madre Tierra](#)
15. A tabela foi criada com base nos documentos disponíveis na página [Observatory on Principle 10 in Latin America and the Caribbean](#), produzida pela Celac para monitorar a implementação do Acordo de Escazú
16. Por “Instrumento político”, entenda-se leis, decretos, planos, protocolos e outros documentos legais que viabilizam a implementação de políticas de proteção
17. O item “Jurisprudência” refere-se a decisões judiciais que podem servir de base para futuras deliberações sobre a proteção de pessoas defensoras
18. O item “Tratados” refere-se a normas do direito internacional que estabelecem os compromissos dos países com a proteção das pessoas defensoras ambientais e de direitos humanos
19. As referências completas de todas as leis, juntamente com os links, estão incluídas nas Referências Bibliográficas

20. Coalizão Internacional de Defensoras de Direitos Humanos e Associação pelos Direitos das Mulheres no Desenvolvimento (2014). [Our Right To Safety: Women Human Rights Defenders' Holistic Approach to Protection](#)
21. Consulte o Apêndice A para citações diretas das leis analisadas que se relacionam com os elementos analíticos
22. Observatório Focus sobre Políticas Públicas para a Proteção das Pessoas Defensoras de Direitos Humanos. Brasil. [Status: adopted national policy](#)
23. Wesche, P. (2021). [Post-war violence against human rights defenders and state protection in Colombia. Journal of Human Rights Practice, 13\(2\), p. 317](#)
24. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2021). [Situation of human rights in Colombia](#)
25. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (2023). [Report of the First Annual Forum on Human Rights Defenders in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean, Seminars and Conferences series, No. 102 \(LC/TS.2023/38\), Santiago. p. 23](#)
26. Ideeleradio (2022, July 20). [Oxfam Perú advierte dificultades en implementación de mecanismo para proteger a defensores](#)
27. República do Peru (2022). [Joint Submission to the UN Universal Periodic Review: 42nd Session of the UPR Working Group](#)

Expediente Institucional

Instituto Igarapé

Ilona Szabó de Carvalho
Cofundadora e Presidente

Robert Muggah
Cofundador e Chefe de Inovação

Melina Risso
Diretora de Pesquisa

Leriana Figueiredo
Diretora de Programa

Maria Amélia L. Teixeira
Diretora de Operações

Créditos

Autoria

Melina Risso
Diretora de Pesquisa

Vivian Calderoni
Coordenadora de Programas e Pesquisa

Renata Giannini
Pesquisadora Sênior

Edição

Debora Chaves
Editora

Projeto Gráfico

Raphael Durão
Coordenador Criativo

Julia Venegas
Designer



INSTITUTO IGARAPÉ

a think and do tank

O Instituto Igarapé é um think and do tank independente, que desenvolve pesquisas, soluções e parcerias com o objetivo de impactar tanto políticas como práticas públicas e corporativas na superação dos principais desafios globais. Nossa missão é contribuir para a segurança pública, digital e climática no Brasil e no mundo. O Igarapé é uma instituição sem fins lucrativos e apartidária, com sede no Rio de Janeiro e atuação do nível local ao global.

Apoio:



Rio de Janeiro - RJ - Brazil

Tel.: +55 (21) 3496-2114

contato@igarape.org.br

igarape.org.br

Assessoria de Imprensa

press@igarape.org.br

Redes Sociais

facebook.com/institutoigarape

x.com/igarape_org

linkedin.com/company/igarapeorg

youtube.com/user/InstitutoIgarape

instagram.com/igarape_org



INSTITUTO IGARAPÉ
a think and do tank